



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010 (Do Senado Federal)

Altera a redação dos artigos 20 e 491, do PL nº 8.046, de 2010, para adaptá-los à sugestão de modificação de redação ao artigo 490 do mesmo PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Dê-se aos artigos 20 e 491, do PL nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 20. Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença.”

*“Art. 491.
.....*

III – a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.”

JUSTIFICAÇÃO

Em outra proposta de emenda, sugeri fosse alterado o artigo 490 do PL nº 8.046, de 2010, para que restasse mantida a regra atual quanto aos limites objetivos da coisa julgada, de sorte que somente a parte dispositiva da sentença passasse a ser imutável e indiscutível, não sendo as questões prejudiciais alcançadas pela coisa julgada.

Para que haja coerência e unidade no PL nº 8.046, de 2010, se vier a ser aceita a alteração que propus quanto ao artigo 490, devem igualmente ser aceitas as alterações ora sugeridas relativamente aos artigos 20 e 491 do mesmo PL nº 8.046, de 2010.

Se a coisa julgada material não deve alcançar as questões prejudiciais, é preciso que se altere o artigo 491 do PL nº 8.046, de 2010, fazendo incluir um



CÂMARA DOS DEPUTADOS

inciso III para deixar assentado que não produz coisa julgada a apreciação da questão prejudicial, a não ser que haja o ajuizamento da ação declaratória incidental. Daí por que se propõe também modificação no artigo 20 do PL nº 8.046, de 2010.

Mantida a redação do artigo 20 do PL nº 8.046, de 2010, sem a modificação ora proposta, estar-se-á a conferir ao juiz legitimidade extraordinária para postular direito alheio, atentando contra a disponibilidade do direito de ação. Não são raros os casos em que a parte formula determinado pedido, valendo-se de um específico fundamento, mas não pretende que tal fundamento se torne questão principal ou que sobre ele recaia a coisa julgada material. Não poderia, então, o juiz sobre tal questão decidir, com força de coisa julgada. Imagine-se, por exemplo, que alguém proponha ação de alimentos, vindo o réu a negar a paternidade. É possível que o autor não pretenda o reconhecimento da paternidade, não sendo adequado conferir ao juiz o poder de decidir sobre algo que não foi pleiteado expressamente por qualquer uma das partes.

A eliminação da ação declaratória incidental pode acarretar problemas, estendendo a discussão judicial para além dos limites do razoável. A parte que não pretenda ver determinada questão ser objeto de decisão expressa pode não se conformar, estendendo a discussão da causa.

Embora louvável a intenção da comissão que elaborou o anteprojeto do novo Código de Processo Civil, a doutrina e a jurisprudência brasileiras não têm reclamado do modelo atual, não havendo qualquer problema causado com a previsão da ação declaratória incidental, que, aliás, não tem sido muito ajuizada, não havendo problemas práticos decorrentes de sua previsão no Código de Processo Civil.

Eis as razões pelas quais entendo ser mais apropriado manter a previsão da ação declaratória incidental no sistema processual civil.

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2011.

Deputado **BRUNO ARAÚJO**
PSDB-PE